



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.907 - RR (2013/0201093-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : DAVID DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar, encontra-se fundamentada na participação dos recorrentes no tráfico de entorpecentes, diante da droga que traziam de outro país, 2,5 kg de maconha, evidenciando a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.907 - RR (2013/0201093-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : DAVID DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA e DAVID DA SILVA NASCIMENTO, presos em flagrante e denunciados como incurso no crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, impugnando o ato do Tribunal Federal da 1ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, na qual visavam a obtenção da revogação das segregações cautelares a que estão submetidos, ante a ausência dos respectivos requisitos autorizadores.

Sustentam, em síntese, que inexistem indícios de que eles irão se furtar à aplicação da lei penal ou criar qualquer embaraço ao curso processual e ordem pública. Continuando, afirmam, que são primários, sem antecedentes criminais e com domicílio certo, além de alegarem ser possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Postulam, em razão disso, o provimento do recurso, para se expeça alvará de soltura em favor deles.

Contrarrazões apresentadas (fls. 108/111-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 121/126-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.907 - RR (2013/0201093-8)

RELATOR : **MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**
RECORRENTE : EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : DAVID DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PEDIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO CAUTELAR POR MEDIDA DIVERSA. INADEQUAÇÃO / INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.

1. No caso concreto, a necessidade da segregação cautelar, encontra-se fundamentada na participação dos recorrentes no tráfico de entorpecentes, diante da droga que traziam de outro país, 2,5 kg de maconha, evidenciando a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente para a motivação da garantia da ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que, persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.

3. Recurso em *Habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.907 - RR (2013/0201093-8)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
RECORRENTE : EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : DAVID DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (RELATOR):

Extrai-se dos autos que o recorrentes respondem pela prática do crime de tráfico de drogas, vez que, ao serem abordados pela polícia rodoviária, quando trafegavam em uma rodovia federal do Estado, foram surpreendidos, na posse 2,5 kg de maconha que traziam de outro país.

Consignou o acórdão, à vista do decreto preventivo, que a manutenção das custódias cautelares encontra-se fundamentada na periculosidade, demonstrada pela origem, natureza e quantidade da substância apreendida, o que evidencia, seguramente, uma personalidade tendente à prática de crimes da espécie (fl. 81-STJ).

A jurisprudência do STF é pacífica autorizando o decreto preventivo em hipóteses como esta, para garantia da ordem pública. Conforme:

Habeas Corpus.

(...)

2. Alegada falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente. Não ocorrência. Necessidade de resguardar a ordem pública, ante a reiteração delitiva.

3. Ordem indeferida. (HC 105834, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 03/05/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011)

O Superior Tribunal de Justiça, por igual, entende que a possibilidade concreta da contumácia de condutas delituosas, demonstrada pelo réu, é motivação suficiente para manter a decretação da segregação cautelar. No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PARTICIPAÇÃO DE MENORES INIMPUTÁVEIS. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. As circunstâncias demonstram a dedicação do paciente à prática do delito de tráfico de drogas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a sua soltura.

...

2. Ordem denegada.

(HC 233.818/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 11/06/2012)

Quanto ao argumento deles possuírem condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

No que concerne à substituição da custódia preventiva por outra medida cautelar diversa, nos termos da Lei nº 12.403/11, a impossibilidade de aplicação foi devidamente justificada pelo Tribunal *a quo*, pois é evidente que, diante da presença dos requisitos para a segregação, como ficou consignado acima, fica claro que tais medidas se mostram inadequadas e insuficientes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0201093-8

RHC 38.907 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 00014566320134010000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EZEQUIEL DA SILVA RODRIGUES TEIXEIRA (PRESO)
RECORRENTE : DAVID DA SILVA NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.